



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 114/2024, que *"Dispõe sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal de Estreito e a instituição do Diário como Meio Oficial de Publicações do Poder Legislativo Municipal em Estreito, e dá outras providências."*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e neste ato se sanciona e promulga a **LEI Nº 114, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.**

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA, AOS 05 (CINCO) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO (09) DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO).


LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito de Estreito/MA

LEI Nº 114, DE 29 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal de Estreito e a instituição do Diário como Meio Oficial de Publicações do Poder Legislativo Municipal em Estreito, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO**, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Diário Oficial Eletrônico no âmbito do Poder Legislativo Municipal em Estreito/MA., servindo como Órgão Oficial para Publicação e Divulgação dos Atos Normativos e Administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º O Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal, como ferramenta de gestão e transparência, será publicado diariamente, na forma desta Lei, no site da Câmara Municipal na internet no endereço: <https://www.cmestreito.ma.gov.br> podendo ser consultado sem custos e independente de cadastramento.

§ 2º Deverão constar no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal, matérias de ordem Administrativa e de Processo Legislativo, matérias de interesse público do Município bem como outras matérias de ordem educacional, legal, judicial, de saúde pública entre outras.

§ 3º O Jornal Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal será o meio oficial de publicação no âmbito da Lei 14.133/2021.

Art. 2º As publicações oficiais em meio eletrônico deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, contendo pelo menos:

I - um identificador único e sequencial, não sendo permitido haver lacunas nessa sequência;

II - Assinatura digital com aplicação de “Carimbo de Tempo”;



III - número do dia, mês e ano da edição;

IV - Numeração de páginas;

V - Referência, no caderno principal, à existência de cadernos anexos;

VI - Sumário ou índice das matérias publicadas; e

VII - Referência ao ISSN (International Standard Serial Number – Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas) e à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, além de outros mecanismos de autenticidade e segurança que a lei estabeleça ou venha a estabelecer.

§ 1º Compete à Câmara Municipal, a assinatura digital dos cadernos do Poder Legislativo.

§ 2º Mediante ato específico, poderão ser designados servidores que, por delegação, possam assinar digitalmente o Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal de Estreito.

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.

Art. 4º As publicações no Diário Oficial Eletrônico complementarão outras formas de publicação utilizadas pelo Legislativo Municipal de Estreito, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Parágrafo único. A secretaria da Câmara Municipal manterá no quadro de aviso na Câmara, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.

Art. 5º Nos dias úteis em que não houver atos oficiais para publicação, o Diário deverá ser veiculado normalmente com a inscrição "SEM ATOS OFICIAIS À PUBLICAR NESTA DATA".

Art. 6º Fica estabelecida a responsabilidade pelo conteúdo da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal em Estreito.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º Compete à Câmara Municipal manter arquivo permanente em formato eletrônico, contendo todas as edições do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal de Estreito/MA, bem como a disponibilização, a qualquer tempo, a todos interessados em promover reprodução impressa.

Art. 8º Os atos, após serem publicados no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal de Estreito/MA, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM – Federação dos Municípios do Estado do Maranhão.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 29 de agosto de 2024.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal

DOS SANTOS RODRIGUES, portador do CPF nº 004.951.533-03 e do RG nº 013158242000-2 - GEJUSSPC-MA, com o valor global de **R\$ 337.618,07 (TREZENTOS E TRINTA E SETE MIL, SEISCENTOS E DEZOITO REIAS E SETE CENTAVOS)**, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA ESCOLA CE JOSUÉ MONTELO, NO MUNICÍPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO/MA.”. Centro Novo do Maranhão/MA, 05 de setembro de 2024. **JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS** - Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA.

Publicado por: **ANDRÉ LUÍS BARROSO BEZERRA**
Código identificador: 56b614e25342414a02236bc1e41b3f3c

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 034/2024

DECRETO MUNICIPAL Nº 034/2024

“Dispõe sobre o ponto facultativo alusiva ao feriado do Dia da Independência do Brasil e dá outras providências.” A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Colinas e CONSIDERANDO a data comemorativa alusiva ao feriado nacional do Dia da Independência do Brasil em 07 de setembro de 2024; D E C R E T A Art. 1º - Fica estabelecido ponto facultativo aos servidores públicos municipais no dia 06 de setembro de 2024 em virtude do feriado nacional do Dia da Independência do Brasil de 07 de setembro de 2024. Art. 2º - Ficam mantidos os serviços essenciais, em especial os do Hospital Municipal, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e da Comissão Permanente de Licitações. Art. 3º -. Este Decreto entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO QUINTO DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO. Registre-se, Publique-se, Divulgue-se e Cumpra-se.

Valmira Miranda da Silva Barroso
Prefeita Municipal

Publicado por: **CARLOS DOS SANTOS**
Código identificador: f17b48b049a9727c173d6c2cd9fe698a

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

DECRETO Nº 21, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

DECRETO Nº 21, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

Decreta ponto facultativo aos servidores públicos municipais nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere o art. 79, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Dom Pedro, Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO que ao Poder Executivo cabe decidir sobre o expediente da Prefeitura Municipal e de seus Órgãos vinculados,
CONSIDERANDO a celebração pelo Dia da Independência

DECRETA

Art. 1º - Ponto facultativo, para o funcionamento das repartições públicas municipais no dia 06 de setembro de 2024, em razão da Celebração do Dia da Independência;

Parágrafo único: o expediente das repartições públicas no Município retomará normalmente suas atividades no dia 09 de setembro de 2024.

Art. 2º - Excluem-se do ponto facultativo os serviços essenciais e de interesse público, prestados pelo município à população, que deverão ser realizados normalmente, como atendimento em hospitais, serviços

de obra, coleta de lixo e limpeza urbana.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE SETEMBRO DE 2024.

Ailton Mota dos Santos
Prefeito Municipal.

Publicado por: **RICARDO ALVES DA SILVA**
Código identificador: 789181e3f7f512cb12fa3f442b88f9f8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

LEI Nº 114, DE 29 DE AGOSTO DE 2024

LEI Nº 114, DE 29 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal de Estreito e a instituição do Diário como Meio Oficial de Publicações do Poder Legislativo Municipal em Estreito, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO**, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Diário Oficial Eletrônico no âmbito do Poder Legislativo Municipal em Estreito/MA., servindo como Órgão Oficial para Publicação e Divulgação dos Atos Normativos e Administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º O Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal, como ferramenta de gestão e transparência, será publicado diariamente, na forma desta Lei, no site da Câmara Municipal na internet no endereço: <https://www.cmestreito.ma.gov.br> podendo ser consultado sem custos e independente de cadastramento.

§ 2º Deverão constar no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal, matérias de ordem Administrativa e de Processo Legislativo, matérias de interesse público do Município bem como outras matérias de ordem educacional, legal, judicial, de saúde pública entre outras.

§ 3º O Jornal Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal será o meio oficial de publicação no âmbito da Lei 14.133/2021.

Art. 2º As publicações oficiais em meio eletrônico deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, contendo pelo menos:

I - um identificador único e sequencial, não sendo permitido haver lacunas nessa sequência;

II - Assinatura digital com aplicação de “Carimbo de Tempo”;

III - número do dia, mês e ano da edição;

IV - Numeração de páginas;

V - Referência, no caderno principal, à existência de cadernos anexos;

VI - Sumário ou índice das matérias publicadas; e

VII - Referência ao ISSN (International Standard Serial Number - Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas) e à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, além de outros mecanismos de autenticidade e segurança que a lei estabeleça ou venha a estabelecer.

§ 1º Compete à Câmara Municipal, a assinatura digital dos cadernos do Poder Legislativo.

§ 2º Mediante ato específico, poderão ser designados servidores que, por delegação, possam assinar digitalmente o Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal de Estreito.

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.

Art. 4º As publicações no Diário Oficial Eletrônico complementarão outras formas de publicação utilizadas pelo Legislativo Municipal de Estreito, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.
Parágrafo único. A secretaria da Câmara Municipal manterá no quadro de aviso na Câmara, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.

Art. 5º Nos dias úteis em que não houver atos oficiais para publicação, o Diário deverá ser veiculado normalmente com a inscrição "SEM ATOS OFICIAIS À PUBLICAR NESTA DATA".

Art. 6º Fica estabelecida a responsabilidade pelo conteúdo da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal em Estreito.

Art. 7º Compete à Câmara Municipal manter arquivo permanente em formato eletrônico, contendo todas as edições do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal de Estreito/MA, bem como a disponibilização, a qualquer tempo, a todos interessados em promover reprodução impressa.

Art. 8º Os atos, após serem publicados no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal de Estreito/MA, não poderão sofrer modificações ou supressões.
Parágrafo único. Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM – Federação dos Municípios do Estado do Maranhão.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 29 de agosto de 2024.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 9231939993773c90be83790cac0c89b4

LEI Nº 115, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

LEI Nº 115, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Fixa os Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Estreito, Estado Do Maranhão para Legislatura 2025 à 2028, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO**, por seus representantes legais aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui objeto desta lei a fixação do subsídio dos Vereadores de Estreito para a Legislatura 2025 à 2028.

Art. 2º O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Estreito para vigorar na Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025, será fixado no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio de

Deputado da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, nos termos do art. 29, VI, alínea "b", da Constituição Federal.

§ 1º Em razão do estabelecido no caput deste artigo, o valor fixado para o subsídio de Vereador da próxima legislatura corresponde nesta data a **R\$ 9.901,92** (nove mil, novecentos e um reais e noventa e dois centavos).

§ 2º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se como Receita do Município, o somatório de todas as receitas exceto:

I - A receita de Constituição de servidores destinada à Constituição de fundos ou reservas para o custeio de programa de previdência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - Operações de Crédito;

III - Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Transferências oriundas de União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquela esfera de Governo.

Art. 4º O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

Parágrafo único. A ausência de Vereador em reunião plenária da Câmara, injustificadamente, implicará em um desconto no montante de 10% (dez por cento) do valor de seu subsídio, a cada sessão faltante.

Art. 5º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em Sessão, constando da Ata o seu registro.

Art. 6º Não prejudica o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada.

Parágrafo único. No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 7º O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo único. O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

Art. 8º Os subsídios de que trata esta lei somente poderão ser alterados por lei específica, observado e assegurado o contido no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º Com o advento da Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, é vedado remunerar, ressarcir, indenizar, compensar ou efetuar qualquer outra forma de pagamento a vereadores por comparecimento a sessões extraordinárias, independentemente da origem de suas convocações.

§ 1º Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 2º Todas as sessões especiais, audiências públicas ou solenes realizadas pelo Legislativo não alteram de forma alguma no valor remuneratório recebido pelos vereadores.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no mural da